

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 77 => PL 2337/2021

EMP n.77

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Insira-se onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.337/2021:

Art. ____ Para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitida, para os bens incorporados ao ativo permanente do adquirente:

I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

Art. ____ Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no artigo anterior, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700>



JUSTIFICAÇÃO

O PL 2337/2021 e o seu substitutivo são omissos quanto à depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de IRPJ/CSLL.

A atual regra brasileira é desalinhada com a prática internacional e desestimula os investimentos produtivos.

A depreciação acelerada de bens de capital, no âmbito do IRPJ/CSLL, é positiva para a economia brasileira, ao passo que estimula o investimento. Além disso, a medida se torna ainda mais oportuna no atual cenário de crise por conta da pandemia da covid-19, pois pode ajudar o País no processo de recuperação, via investimento.

O mecanismo de depreciação acelerada de bens de capital impacta favoravelmente o capital de giro das empresas que desenvolvem projetos de investimento, mas representa vantagem temporária e que é auferida apenas após o início das operações.

Diversos países, desenvolvidos e em desenvolvimento (EUA, Canadá, Chile e Alemanha), usam o mecanismo da depreciação acelerada de ativos imobilizados para incentivar o investimento.

Na reforma tributária ocorrida nos EUA, em 2017, foi instituído um regime especial e temporário para a depreciação de alguns bens de capital ("*bonus depreciation*"). Assim, até 2023, 100% do valor de determinados bens de capital adquiridos por empresas instaladas nos EUA poderá ser depreciado no primeiro ano - antes, esse limite era de 50% - para fins de apuração do imposto de renda.

É ainda importante ressaltar que a depreciação acelerada não provoca perda de arrecadação para o Tesouro Nacional no fluxo de caixa de longo prazo. Os efeitos são apenas uma alteração transitória no fluxo de recebimento de recursos e não um decréscimo do valor total que, ao longo dos meses, será transferido ao Fisco.

O Brasil deve adotar a depreciação de: i) até 100% do valor do bem no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023, período de recuperação mais próximo da pandemia da Covid-19; e ii) percentual de até 50% no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.



Adicionalmente, é importante que o contribuinte que optar pela depreciação acelerada não fique sujeito à trava de 30% incidente sobre o aproveitamento de prejuízos fiscais no IRPJ/CSLL, tendo, assim, maior liberdade para gerir o uso da depreciação acelerada sem comprometer o aproveitamento dos prejuízos fiscais.

Dessa forma, sugerimos a inclusão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Aelton Freitas)

Insira-se onde couber no
Substitutivo ao Projeto de Lei nº
2.337/2021:

Art. ____ Para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitida, para os bens incorporados ao ativo permanente do adquirente:

I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

Art. ____ Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no artigo anterior, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



Assine eletronicamente o documento CD210095042700, nesta ordem:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700>

- 1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
- 5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

